



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

856

12/11 a 16/11/2012

Sumário

Direito Administrativo	3
Auto de infração. Competência do Conmetro: fixação de critérios de pesos e medidas para fins de aplicação de penas administrativas. Princípio da legalidade. Técnica da norma penal em branco. Utilização pelo direito administrativo-penal. Delegação ao Inmetro. Competência não prevista como exclusiva. Possibilidade.	3
Direito Civil	4
Responsabilidade civil. Instituição financeira. Encerramento de conta corrente. Falta de prova. Cobrança de taxas de manutenção. Previsão contratual. Ausência de notificação. Não cabimento. Inscrição do nome do correntista em cadastro de inadimplentes. Danos morais.	4
Ação de indenização. Espera em fila de banco. CEF. Invocação da legislação municipal. Insuficiência. Dano moral inexistente.	6
Direito Constitucional	6
Mandado de Segurança. Procedimento administrativo. Prazo. Violação aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do procedimento administrativo (CF, art. 5º, LXXVIII).	6
Direito Penal	7
Crime da lei de telecomunicações. Delito de perigo abstrato. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade.	7
Direito Processual Civil	7
Conflito de competência. Vara federal especializada em questões agrárias. Abrangência sobre feitos de natureza expropriatória e ações de natureza agrária envolvendo conflitos fundiários.	7



Direito Processual Penal8

Denúncia. Juiz do trabalho. Peça informativa conduzida pela autoridade policial sem participação do tribunal. Impossibilidade legal. Ausência de justa causa para a ação penal. 8

Tráfico internacional de entorpecentes. Crime de lavagem ou ocultação de bens. Perdimento decretado por sentença condenatória recorrível. Embargos de terceiro. Cabimento. Aplicação subsidiária do CPC. 9

Direito Tributário9

Imposto de renda. Horas-extras. Abono em espécie. Adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. Natureza remuneratória. Incidência lúdima. 9

Servidor público. Imposto de renda e contribuição previdenciária sobre juros pagos em ação judicial. 10



DIREITO ADMINISTRATIVO

Auto de infração. Competência do Conmetro: fixação de critérios de pesos e medidas para fins de aplicação de penas administrativas. Princípio da legalidade. Técnica da norma penal em branco. Utilização pelo direito administrativo-penal. Delegação ao Inmetro. Competência não prevista como exclusiva. Possibilidade.

Ementa: Direito administrativo e constitucional. Auto de infração. Reprovação em exame pericial quantitativo no critério da média. Portarias nº 074/95 e 096/2000 do Inmetro. Competência do Conmetro: fixação de critérios de pesos e medidas para fins de aplicação de penas administrativas. Princípio da legalidade. Técnica da norma penal em branco. Utilização pelo direito administrativo-penal. Delegação ao Inmetro. Competência não prevista como exclusiva. Possibilidade.

I. A Lei n. 5.966/73 estabelecia, art. 9º: “As infrações a dispositivos desta Lei e das normas baixadas pelo CONMETRO sujeitarão o infrator, isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades: a) advertência; b) multa, até o máximo de sessenta vezes o valor do salário mínimo vigente no Distrito Federal, duplicada em caso de reincidência; c) interdição; d) apreensão; e) inutilização”.

II. Inicialmente previra essa lei, art. 2º: “É criado, no Ministério da Indústria e do Comércio, o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial”. [...] Art. 3º Compete ao CONMETRO: [...] f) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes”.

III. Em 08/05/82, passou a vigorar a Resolução n. 01/82-CONMETRO, contendo a seguinte disposição: “... 4.1. A fim de assegurar, em todo o território nacional, a indispensável uniformidade na expressão das grandezas, cabe ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO: a) expedir ou propor a expedição de atos normativos metrológicos, necessários à implementação de suas atividades, abrangendo os campos comercial, industrial, técnico e científico; ...”.

IV. Em 08/05/82, entrou em vigor a Portaria INMETRO 02/82, cujo art. 1º previu: “A indicação da quantidade líquida das mercadorias pré-medidas, admitirá a tolerância máxima de 1% (um por cento) para mais ou para menos, na média correspondente à amostra, retirada conforme o disposto no art. 8º desta Portaria e seu parágrafo único”.

V. Em 12/10/88, o CONMETRO, aprovando Regulamentação Metrológica, apenas reiterou que competia ao INMETRO “expedir ou propor a expedição de atos normativos metrológicos, necessários à implementação de suas atividades...” (Resolução n. 11/88, item 4.1, a), acrescentando competir a esse Instituto estabelecer “as tolerâncias permitidas para as diferenças



encontradas” em medições (item 42, b).

VI. A apelante foi autuada, em 23/07/2001, por infração ao artigo 5º da Lei nº 9.933 de 20/12/1999 e item 5.1.2 do RTM, aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO nº 074/95, por comercializar produto reprovado em exame pericial quantitativo no critério individual, conforme laudo de exame de mercadorias pré-medidas.

VII. Indeferido o recurso administrativo interposto de decisão homologatória do auto de infração, em 26/01/2005, foi notificada para recolher o valor de R\$ 11.399,14 em razão da multa aplicada.

VIII. A atribuição, ao CONMETRO, de fixar critérios para aplicação de penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais... - em que se inclui a fixação da tolerância máxima da quantidade líquida das mercadorias pré-medidas - emprega a técnica da norma penal em branco.

IX. Por outro lado, a lei não previu a fixação de tais critérios como competência exclusiva do CONMETRO, de modo que poderia ser delegada.

X. Negado provimento à apelação. (AC 0008826-50.2005.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.741 de 16/11/2012.)

DIREITO CIVIL

Responsabilidade civil. Instituição financeira. Encerramento de conta corrente. Falta de prova. Cobrança de taxas de manutenção. Previsão contratual. Ausência de notificação. Não cabimento. Inscrição do nome do correntista em cadastro de inadimplentes. Danos morais.

Ementa: Civil. Responsabilidade civil. Instituição financeira. Encerramento de conta corrente. Ausência de comprovação. Cobrança de taxas de manutenção da conta. Previsão contratual. Ausência de qualquer notificação. Não cabimento. Inscrição do nome do correntista em cadastro de inadimplentes. Danos morais. Majoração do valor.

I - “As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.” (ADI 2591 ED, Relator: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 14/12/2006, DJ 13-04-2007 PP-00083 EMENT VOL-02271-01 PP-00055).



II - Em que pesem os fundamentos adotados por esta e. Corte, no sentido de ser viável a cobrança de tarifas em contas não formalmente encerradas, entendo que a peculiaridade do caso melhor se amolda à orientação que vem sendo dada pelo e. STJ, em hipóteses semelhantes à ora examinada, de impossibilidade de se construírem dívidas sobre contas inativas sob o pretexto de cobrança de tarifas de manutenção, ainda que constantes de cláusulas contratuais, mormente diante da inércia da instituição financeira que, ao verificar a ausência de movimentação da conta, por longo período, continua a fazer incidir cobrança sobre tal conta, sem sequer emitir comunicado ao correntista, este que, no caso específico dos autos, disse ter verbalmente requerido o encerramento do contrato junto ao banco.

III - Devem ser mantidos os termos da r. sentença, que levaram à conclusão da plausibilidade da reparação do dano sofrido, tendo-se ancorado nas regras de encerramento de conta catalogadas pela FEBRABAN, no disciplinamento dos procedimentos a serem tomados pela instituição bancária, incluindo entre estas o envio de comunicação, depois de 90 dias sem movimentação a conta, com o alerta das conseqüências decorrentes de tal situação.

IV - A “reparação de danos morais ou extrapatrimoniais, deve ser estipulada ‘cum arbitrio boni iuri’, estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora” (TRF1 AC 96.01.15105-2/BA).

V - Pretensão de condenação em valor correspondente a mil salários mínimos, que não se afigura razoável, devendo, entretanto, ser majorado o quantum fixado, de R\$500,00 (quinhentos reais), para sua fixação no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), diante das circunstâncias do caso, em que, sem movimentação a conta corrente, foi ela onerada com tarifas bancárias até entrar em cobrança no valor de R\$2.462,96 (dois mil quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos), sem que desse fato tivesse sido notificada a parte, além dos registros negativos no SPC/SERASA.

VI - Acerca do pedido inscrito no recurso de apelação, de retirada dos dados do autor dos órgãos de proteção ao crédito, bem como de indenização por danos materiais, não devem ser conhecidos, porquanto representam inovação recursal, uma vez que não fizeram parte do pleito inicial - que se restringiu a reparação por dano moral, no valor de mil salários mínimos - estando delimitado o juízo aos lindes ali expostos.

VII - “Não se conhece da apelação na parte em que inova a causa de pedir e o pedido (CPC, art. 264)”. (AC 0035332-02.2006.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.125 de 04/02/2011).

VIII - Apelação do autor, na parte conhecida, parcialmente provida, para majorar a verba fixada como reparação por danos morais para o valor de R\$3.000,00 (três mil reais). (AC 0011970-79.2007.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.49 de 12/11/2012.)



Ação de indenização. Espera em fila de banco. CEF. Invocação da legislação municipal. Insuficiência. Dano moral inexistente.

Ementa: Civil. Ação de indenização. Espera em fila de banco. CEF. Invocação da legislação municipal. Insuficiência. Dano moral inexistência.

I. De acordo com a jurisprudência, “a só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário”. (REsp 1218497/MT, Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 17/09/2012).

II. Apelação improvida. (AC 0000576-14.2008.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.751 de 16/11/2012.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Mandado de Segurança. Procedimento administrativo. Prazo. Violação aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do procedimento administrativo (CF, art. 5º, LXXVIII).

Ementa: Constitucional e administrativo. Mandado de segurança. Procedimento administrativo. Prazo. Violação aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do procedimento administrativo (CF, art. 5º, LXXVIII).

I. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte a de que a injustificada demora no trâmite e decisão dos procedimentos administrativos substancia lesão a direito subjetivo individual, passível de reparação pelo Poder Judiciário com a determinação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional e na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

II. Hipótese, ademais, em que foi o pleito administrativo analisado e não expedida a certificação pretendida, por não cumprir as exigências contidas na Norma Técnica pertinente, circunstância que fez material e irreversivelmente cumprido o objeto da impetração, naquela dimensão dada pelo julgado singular, não impugnado pela impetrante na parte em que não lhe fora favorável.

III. Remessa oficial não provida. (REOMS 0003000-29.2008.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.774 de 16/11/2012.)



DIREITO PENAL

Crime da lei de telecomunicações. Delito de perigo abstrato. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade.

Ementa: Penal. Processual penal. Crime da lei de telecomunicações. Delito de perigo abstrato. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Intuito comercial. Indícios suficientes.

I. Constitui estação clandestina a emissora que funciona sem a outorga de concessão do Poder Competente.

II. Os crimes em referência são de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado é a segurança dos meios de comunicação, por isso que a instalação e utilização de aparelhagem em desacordo com as exigências legais, ou de forma clandestina, sem a observância de requisitos técnicos, podem causar sérias interferências prejudiciais em serviços de telecomunicações regularmente instalados (polícia, ambulâncias, bombeiros, aeroportos, embarcações, bem como receptores domésticos - TVs e rádios - adjacentes à emissora), pelo aparecimento de frequências espúrias.

III. Apelo improvido. (ACR 0004936-58.2005.4.01.4000 / PI, Rel. Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.722 de 16/11/2012.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Conflito de competência. Vara federal especializada em questões agrárias. Abrangência sobre feitos de natureza expropriatória e ações de natureza agrária envolvendo conflitos fundiários.

Ementa: Processual civil. Conflito de competência. Vara federal especializada em questões agrárias.

I. Embora em vários precedentes tenha a Terceira Seção desta Corte Regional pontuado que a competência das varas federais especializadas em matéria agrária abrange os feitos de natureza expropriatória, para fins de reforma agrária, não quer isso significar que ao exame de tais causas está limitada a competência desses órgãos jurisdicionais especializados, certo como o conceito de “ações de natureza agrária” apresenta alcance mais abrangente, nele se encontrando inseridos os conflitos fundiários relacionados com pretensão de reforma agrária.

II. Tratando-se, no caso em exame, de ação cautelar de arresto requerida pelo Movimento



Popular pela Reforma Agrária e por ocupantes da “Fazenda das Cabaças”, como medida preparatória para a propositura de ação anulatória de ato administrativo consistente na declaração de ser produtiva a propriedade rural em referência, assim, insuscetível de constituir objeto de desapropriação para fins de assentamento, é competente, para seu processo e julgamento, o órgão jurisdicional federal especializado em questões agrárias.

III. Conflito conhecido, declarada a competência do Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o Suscitante. (CC 0036190-79.2009.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Terceira Seção, Unânime, e-DJF1 p.9 de 13/11/2012.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Denúncia. Juiz do trabalho. Peça informativa conduzida pela autoridade policial sem participação do tribunal. Impossibilidade legal. Ausência de justa causa para a ação penal.

EMENTA: Penal. Processual penal. Denúncia. Juiz do trabalho. Peça informativa conduzida pela autoridade policial sem participação do tribunal. Impossibilidade legal. Ausência de justa causa para a ação penal.

I. Ao tratar das prerrogativas do magistrado, afirma a LC nº 35/1979/LOMAN, que, no curso da investigação, quando houver indício da prática de crime por parte de magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao tribunal ou órgão especial competente para o julgamento, a fim de que prossiga a investigação (art. 33, parágrafo único).

II. Na espécie, tendo a investigação, contra juiz do trabalho, sido conduzida pela autoridade policial, sem a participação do tribunal no qual o investigado tem foro criminal (art. 108, I, “a” - CF), direta ou delegada, ainda que eventualmente tenha havido comunicação ao tribunal do trabalho a que se vincula, o material informativo afigura-se maculado pela falta de atribuição da autoridade investigante, suprimindo a justa causa para a ação penal. Precedente da Corte Especial do TRF-1.

III. Rejeição da denúncia (art. 395, III - CPP). (INQ 0071238-31.2011.4.01.0000 / RO, Rel.p/acórdão Desembargador Federal Olindo Menezes, Corte Especial, Maioria, e-DJF1 p.5 de 13/11/2012.)



Tráfico internacional de entorpecentes. Crime de lavagem ou ocultação de bens. Perdimento decretado por sentença condenatória recorrível. Embargos de terceiro. Cabimento. Aplicação subsidiária do CPC.

Ementa: Processual penal. Apelação criminal. Tráfico internacional de entorpecentes. Crime de lavagem ou ocultação de bens. Perdimento decretado por sentença condenatória recorrível. Embargos de terceiro. Cabimento. Procedimento: aplicação subsidiária do CPC.

I. Os embargos de terceiro são a ação de procedimento especial que visa à liberação de bem de terceiro, estranho ao processo, que tenha sido apreendido por uma ordem judicial.

II. O Código de Processo Penal, em seu art. 129, possibilitou o manejo de embargos de terceiro contra ato de constrição judicial determinado por juízo criminal. Por não ter este diploma legal estabelecido um procedimento próprio, aplica-se subsidiariamente, no que couber, o Código de Processo Civil.

III. Apesar de ter sido exaurida a jurisdição daquele juízo no âmbito penal, resta pendente a análise a respeito da propriedade dos bens sequestrados, pelo juízo criminal, o que torna perfeitamente admissíveis os embargos de terceiro (art. 130, II, do CPP).

IV. A sentença recorrida encontra-se devidamente fundamentada, no sentido de que não há comprovação inequívoca de que o embargante fosse um “laranja” de Leonardo Dias Mendonça ou de que a Fazenda Vale do Sonho tivesse sido adquirida com recursos da empreitada criminosa (v. fl. 979).

V. Eventual alegação de irregularidade na aquisição originária do título do imóvel deverá ser discutida no Juízo cível federal. (ACR 0001469-82.2006.4.01.3500 / GO, Rel. Juiz Marcus Vinicius Reis Bastos (convocado), Quarta Turma, Maioria, e-DJF1 p.24 de 12/11/2012.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Imposto de renda. Horas-extras. Abono em espécie. Adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. Natureza remuneratória. Incidência lúdima.

Ementa: Tributário e processual civil. Imposto de renda. Horas-extras. Abono em espécie. Adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. Natureza remuneratória. Incidência lúdima. Restituição - RE 566621/RS: aplicação da prescrição quinquenal para ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 jun 2005.

I.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia



vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, como é o caso.

II.A jurisprudência do STJ é pacífica em considerar sujeitas à incidência do imposto de renda as verbas recebidas em decorrência de horas-extras e adicional noturno (STJ, EREsp 957.098/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, S1, DJe 20/10/2008).

III.Com mesma natureza do adicional noturno estão os adicionais de insalubridade e periculosidade, que têm natureza remuneratória e sujeitas à incidência do IR. Precedentes do TRF1.

IV.O imposto de renda deve incidir sobre em remuneração/proventos que configurem aumento de riqueza ou patrimonial, sendo absurdo considerar que o abono em espécie, em substituição ao reajuste salarial, pudesse ser isento do IR, porque nada mais é do que um reajuste disfarçado, correspondendo, portanto, a um incremento patrimonial para o empregado que o recebeu.

V.Juízo de retratação (§3º do art. 543-B/CPC): apelação dos autores não provida; apelação da FN e remessa oficial providas para aplicar a decadência quinquenal.

VI.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 6 de novembro de 2012., para publicação do acórdão. (AC 0000732-54.2007.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Tolentino Amaral, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.805 de 16/11/2012.)

Servidor público. Imposto de renda e contribuição previdenciária sobre juros pagos em ação judicial.

Ementa: Tributário. Servidor público. Imposto de renda e contribuição previdenciária sobre juros pagos em ação judicial.

I. Incide Imposto de Renda sobre os juros moratórios devidos por força de condenação judicial quando vinculados a parcelas remuneratórias que constituem fato gerador desse tributo (EDcl no REsp nº 1.227.133/RS representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), r. Ministro Cesar Asfor Rocha, 1ª Seção).

II. As verbas indenizatórias que afastam a incidência do Imposto de Renda são aquelas de caráter reparador que têm por finalidade recompor o patrimônio na exata medida de sua perda. As demais, que tenham por finalidade compensar o ganho que deixou de ser auferido (lucro cessante), reparar o patrimônio imaterial, ou, ainda que ostentando caráter reparador, ultrapassem a reposição do patrimônio, devem ser tributadas porque constituem fato gerador do Imposto de Renda (CTN, art. 43).

III. Revisão da jurisprudência do TRF/1ª Região que se baseou no entendimento do Superior Tribunal de Justiça modificado em recurso representativo da controvérsia (Embargos de Divergência no REsp 770.078/SP, r. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Seção).



IV. Não incide a contribuição previdenciária instituída pela Lei 10.887/2004 sobre os juros de mora pagos por força de decisão judicial porque eles não se incorporam à remuneração (Supremo Tribunal Federal no AgRg no AI nº 712.880-6/MG, r. Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma: “A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor”).

V. Apelação da ré parcialmente provida. (AC 0001119-35.2009.4.01.4100 / RO, Rel. Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.996 de 16/11/2012.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.
Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)
Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575
e-mail: dijur@trf1.jus.br